



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.331 - RJ (2016/0271636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
AGRAVADO : JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DORIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a recusa em autorizar o tratamento foi injustificada, configurando o dano moral, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, segundo a mencionada súmula.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário para o segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava o estado de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.331 - RJ (2016/0271636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**
 : **FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078**
AGRAVADO : **JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RITA DORIS MONTEIRO**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 526/533), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não pretender o reexame de provas, mas "a manifestação deste STJ acerca da qualificação jurídica da matéria versada nos autos" (e-STJ fl. 530). Sustenta que não cometeu ato ilícito, a ensejar sua responsabilidade pelo pagamento de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.331 - RJ (2016/0271636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
AGRAVADO : JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DORIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a recusa em autorizar o tratamento foi injustificada, configurando o dano moral, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, segundo a mencionada súmula.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário para o segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava o estado de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.331 - RJ (2016/0271636-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
AGRAVADO : JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DORIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 518/520):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 474/479).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 434):

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CABE AGRADO INTERNO OU REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. UMA VEZ QUE O RECURSO JÁ FOI APRECIADO PELO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO § 1º. DO ARTIGO 557. DO CPC NA HIPÓTESE. VIA RECURSAL ELEITA INADEQUADA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 449/453).

No especial (e-STJ fls. 455/463), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 421, 422, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, inexistência de recusa ao tratamento indicado pelo médico, ausência de dano moral e exorbitância da indenização fixada (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 492/497), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 501/507 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à existência de recusa do plano de saúde em custear o tratamento e à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 408/409):

'A questão central devolvida à apreciação deste colegiado situa-se em tomo da verificação do dever da operadora de plano de saúde de custear o tratamento domiciliar de paciente mediante o serviço conhecido como home care.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tratamento domiciliar se mostra como verdadeira extensão ou desdobramento do tratamento realizado no hospital, estando assim integrada ao contrato celebrado, sendo a abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva a cláusula que a exclui, uma vez que contrária à sua finalidade.

Assim, o serviço home care deve ser prestado de forma a atender todas as necessidades médico-hospitalares do paciente, motivo pelo qual sua exclusão fere a finalidade básica do contrato, pois é essencial para garantir a manutenção da saúde do segurado.

(...)

Ao contratar o plano de saúde pretendeu o autor a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí não apenas a realização de consultas, mas o atendimento de urgência e a realização de cirurgias, internações e tratamentos, englobando este procedimento todos os serviços necessários à sua efetivação.

Ademais, é pacífico o entendimento neste E. Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 209, que a negativa da prestação de serviço hospitalar, inclusive no sistema de 'home care' enseja o dano moral, in verbis:(...)'

O acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos, concluiu que houve recusa ao tratamento indicado pelo profissional de saúde, bem como que a negação foi injustificada, razão pela qual incidiria o dever indenizatório. Dissentir dessas conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Além do mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa injusta à cobertura pode ensejar reparação por dano moral, como no caso em análise. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 640.989/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da indevida negativa em fornecer tratamento necessário à sobrevivência do paciente, caracterizado o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.502.738/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.)

Por fim, no que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pela instância de origem não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a recusa em autorizar o tratamento indicado foi injustificada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando o dano moral, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Ademais, esta Corte pacificou entendimento de que a recusa injusta à cobertura do plano de saúde pode ensejar reparação por dano moral.

Incide o mesmo óbice quanto à pretensão de revisão do valor indenizatório. A quantia arbitrada pela Corte estadual não se mostra excessiva, a justificar seu reexame pelo STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0271636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.331 / RJ**

Números Origem: 03012305020108190001 201624508069

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
AGRAVADO : JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DORIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
AGRAVADO : JOSE LOPES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DORIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ103463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.